



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.001274/2009-01
ACÓRDÃO	3101-005.027 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL

Demonstrada a existência de inexatidão material na ementa, acolhem-se os embargos inominados para corrigi-la.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

Constatada a ausência de pronunciamento sobre matéria suscitada no recurso voluntário, acolhem-se os embargos de declaração para suprir as omissões identificadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos:

- por conhecer e acolher os embargos de declaração, para suprir as omissões de ausência de pronunciamento sobre as Notas Fiscais de nºs 2544 e 2545 e sobre a atualização do crédito presumido pela taxa Selic; e
- por conhecer e acolher os embargos interpostos como embargos inominados, com fundamento no art. 117 do Regimento Interno do CARF, no que se refere à inexatidão material na indicação do período de apuração na ementa do acórdão embargado, retificando o erro na forma sugerida no voto, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos interpostos, tempestivamente, pela sociedade empresária Recorrente, em face do Acórdão nº 3101-001.898, de 23/05/2024, visando suprir omissão e sanar inexactidão material, nos termos dos arts. 116 e 117 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023) conforme e-fls.628 a 640.

No exame de admissibilidade de embargos de declaração de e-fls. 658 a 670 deu-se seguimento parcial aos embargos interpostos, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Erro Material;
- Omissão – ausência de pronunciamento sobre as Notas Fiscais de nºs 2544 e 2545;
- Omissão – ausência de pronunciamento quanto à Atualização do Crédito Presumido pela Taxa Selic.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta no despacho de admissibilidade, os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos estabelecidos no RICARF.

Erro Material

A Embargante aponta a existência de erro material na ementa do acórdão embargado, a ser sanado em embargos, ao observar que foi indicado que o período de apuração dos tributos envolvidos seria de 31/05/2000 a 20/10/2001.

Pondera que o período indicado está equivocado, tendo em vista que os períodos de apuração do IPI exigido são de agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005, janeiro/2006, fevereiro/2006, julho/2007, agosto/2007, setembro/2007 e outubro/2007.

Conforme consta no Despacho de Admissibilidade de Embargos, confirma-se que o período de apuração consignado no acórdão embargado contém erro material, que deve ser corrigido.

Todavia, o período de apuração objeto de análise no recurso voluntário que deu origem ao referido julgado contempla, ainda, os meses de julho e dezembro de 2005. O mês de dezembro aparece na demonstração do crédito tributário lançado apresentada pela própria Embargante. Já o mês de julho, trata-se de período em relação ao qual houve a glosa de créditos, conforme abaixo demonstrado (e-fls.5):

Lançamento

Período Apuração Moeda	SD Dev. Reconst. (-) SD Dev. Livros	Multa(%) Tipo	Diferença a cobrar	Valor a Cobrar
31/08/2005	18.166,27	75,00		
R\$	0,00	CG	18.166,27	18.166,27
30/09/2005	36.446,54	75,00		
R\$	0,00	CG	36.446,54	36.446,54
31/10/2005	68.029,30	75,00		
R\$	0,00	CG	68.029,30	68.029,30
31/12/2005	112.383,44	75,00		
R\$	0,00	CG	112.383,44	112.383,44
31/01/2006	129.832,82	75,00		
R\$	0,00	CG	6.712,11	
		75,00		
		CG	123.120,71	129.832,82
28/02/2006	37.531,20	75,00		
R\$	0,00	CG	34.186,78	34.186,78
31/07/2007	241.311,46	75,00		
R\$	0,00	CG	241.311,46	241.311,46
31/08/2007	400.000,00	75,00		
R\$	0,00	CG	400.000,00	400.000,00
30/09/2007	320.000,00	75,00		
R\$	0,00	CG	320.000,00	320.000,00
31/10/2007	145.997,00	75,00		
R\$	0,00	CG	145.997,00	145.997,00

Glosa de Créditos

Período de Apuração	Valor Apurado
31/07/2005	R\$ 122.642,11
31/12/2005	R\$ 119.095,55
31/01/2006	R\$ 157.307,49
31/07/2007	R\$ 241.311,46
31/08/2007	R\$ 400.000,00
30/09/2007	R\$ 320.000,00
31/10/2007	R\$ 145.997,00

Diante disso, devem ser acolhidos os presentes Embargos, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que a ementa do Acórdão nº 3101-003.926 passe a ter a seguinte conformação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. DÉBITOS COMPENSADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.

Devem ser mantidos os lançamentos do auto de infração cujas compensações correspondentes não foram homologadas em decisão definitiva do processo administrativo fiscal que indeferiu o direito creditório decorrente de pagamento a maior.

Omissão. Ausência de Pronunciamento Sobre as Notas Fiscais nºs 2544 e 2545

A Embargante alega que, no seu Recurso Voluntário, questionou a desconsideração das notas fiscais nºs 2.544 e 2.545, pedindo que fossem consideradas no computado do crédito presumido de IPI. Afirma que, no entanto, não houve apreciação do acórdão embargado em relação a esse pedido, razão pela qual devem ser admitidos e acolhidos os Embargos, para suprir tal omissão.

No Despacho de Admissibilidade de Embargos foi admitido que, embora a matéria esteja presente no Recurso Voluntário, ela não foi tratada pela decisão embargada, de modo que se configura a omissão. Acrescenta que se trata, em tese, da matéria independente, não superada pelas razões dadas para as outras matérias.

De fato, a matéria não foi enfrentada no acórdão embargado, cabendo suprir a referida omissão analisando as alegações da Embargante/Recorrente.

Verificada a omissão apontada, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, de forma que passe a integrar o acórdão embargado a fundamentação a seguir deduzida, relativa à contestação das glosas das notas fiscais nº 2.544 e 2.545:

As Notas Fiscais nºs 2.544 e 2.545

A Recorrente suscita a nulidade do despacho decisório (provavelmente se referindo ao auto de infração no presente processo) por falta de fundamentação por parte do Fisco.

Alega desconhecer “*quais as razões levaram o Fisco a não considerar os produtos relativos às mencionadas notas como insumos, sendo que tais razões também não estão discriminadas em tais notas*”.

Suscita, assim, deficiência da fundamentação capaz de prejudicar seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Compreendo que não assiste razão à Recorrente.

Observando os autos, constata-se que consta no Anexo 2 ao Termo de Verificação Fiscal que:

Observação: Na apuração do total de aquisições de insumos referente ao mês de junho/2004, CFOP 1.101, **foram excluídas as Notas Fiscais nº 002544 e 002545, de R\$ 271.766,40 e R\$ 128.106,10 respectivamente, emitidas em 3110512004 por Sideruna Ind. e Com. Ltda, CNPJ 05.057.99010003-80, por tratar-se de entradas de outras mercadorias não enquadradas no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.** (Cópias das citadas Notas Fiscais anexadas ao processo administrativo fiscal).[Destaque nosso]

A respeito do referido anexo, o Termo de Verificação Fiscal que instrui o auto de infração traz a seguinte indicação:

físicas apurados no anexo 1. A apuração dos Custos de Insumos para cálculo do Crédito Presumido de IPI, na forma da Lei 10.276/2001 e Instruções Normativas SRF 69/2001 e 315/2003, está demonstrada no último quadro, página 2 do anexo 2, elaborado com base na consolidação das compras de insumos com direito a crédito, no total das compras de insumos, e nos saldos dos estoques de matérias primas obtidos dos arquivos digitais da contabilidade entregues pelo contribuinte, conforme fórmula constante no rodapé do referido anexo 2.

Nesse contexto, constata-se que a Recorrente foi suficientemente esclarecida da motivação de não terem sido consideradas as notas fiscais mencionadas, já que a Autoridade Fiscal concluiu tratar-se de “*entradas de outras mercadorias não enquadradas no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem*” e indicou a legislação que respalda seu entendimento.

Ou seja, indicadas expressamente as notas fiscais cujos itens adquiridos não são considerados insumos, em momento algum restou inviabilizada a possibilidade de defesa, hipótese que poderia justificar uma nulidade. Caberia à Recorrente, diante da discordância, apresentar as considerações necessárias para caracterizar a incorreção das conclusões da Fiscalização, caso os itens pudessem ser realmente tratados como insumos.

A esse respeito, cabe registrar que a análise realizada pelo Julgador de piso foi também adequada e suficiente, razão por que a adoto como minhas razões de decidir. Convém transcrever:

As citadas notas fiscais emitidas por Sideruma Indústria e Comércio, referentes à venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (código CFOP S. 102), indicam apenas, por intermédio de romaneio, que nelas há mercadorias adquiridas de determinadas pessoas jurídicas, em determinada data, por intermédio de determinada nota fiscal, seu valor total e valor do ICMS. Assim sendo, para subsidiar a informação fiscal, foram juntadas ao processo nº 10665.001274/2009-01 (reproduzidas e juntadas por essa julgadora ao presente processo), algumas notas fiscais, dentre as relacionados nos romaneios. À nota fiscal nº 2544, foram juntadas cópias das notas fiscais nº 000917, 015610, 001811, 001813, 056674, 030197, 009584 e 016750. À nota fiscal nº 2545, foram juntadas cópias das notas fiscais nº 015397, 003146, 009476, 009505, 015759 e 002129. Estes documentos constam às fls. 125/138.

Embora sem maiores explicações dadas pela Fiscalização, as cópias das notas fiscais, relacionadas no romaneio, juntadas ao processo nº 10665.001274/2009-01 e também ao presente processo, falam por si. Nelas estão consignadas, por exemplo, canhão para auto forno, tijolos maciços, concreto, argamassa, concreto isolante, piso cerâmicos, acoplamentos, motores, articulações, conectores, tubos de polietileno, compressores, peneiras, cabeçotes, arruelas, eletrodos, peneira vibratória, etc.

[...]

Ora, o contribuinte que faz solicitação de créditos, no caso um incentivo fiscal, não pode se posicionar como desconhecedor da legislação tributária no tocante à indicação e à utilização de determinadas aquisições com o fim de apurar o crédito presumido de IPI. A supramencionada Lei nº 9.363, de 1996, é clara ao estabelecer que o incentivo é dado ao produtor exportador quando adquire, no mercado interno, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Isso é o que determina o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. No art. 3º da mesma lei está indicado de forma categórica onde buscar os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, o que o contribuinte, sob pretenso cerceamento do direito de defesa, não fez. A omissão do contribuinte não se pode atribuir o caráter de

cerceamento de direito de defesa. Ademais, em nenhum momento tal circunstância foi identificada por esta julgadora. [Destaque nosso]

Nesses termos, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento de direito de defesa do interessado e, por via de consequência, devem ser mantidas as glosas relativas às notas fiscais nº 2.544 e 2.545.

Omissão Quanto à Atualização do Crédito Presumido pela Taxa Selic

A Embargante alega que *“o acórdão recorrido acabou não se pronunciando sobre o pleito relativo ao direito de atualização do crédito presumido pela taxa SELIC, incorrendo em omissão, que deve ser sanado por meio dos presente Embargos”*.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos *“reconhece razão ao contribuinte, porque a matéria foi questionada em Recurso Voluntário (fls. 486 e seguintes), e não foi apreciada pelo acórdão embargado, seja para conhecer, não conhecer, dar ou negar provimento, ou dar qualquer tratamento”*.

Com efeito, a matéria não foi apreciada no acórdão embargado, impondo-se o saneamento da omissão mediante o exame das alegações formuladas pela Embargante/Recorrente.

Reconhecida a omissão suscitada, devem ser acolhidos os embargos de declaração, a fim de que passe a integrar o acórdão embargado a fundamentação a seguir exposta, sobre o pleito relativo ao direito de atualização do crédito presumido pela taxa SELIC:

A Atualização dos Créditos pela Taxa Selic

A Recorrente pleiteia a atualização dos seus créditos pela taxa Selic sob o argumento de que seu direito ao ressarcimento de créditos é espécie do gênero restituição, bem como sob a alegação de que a não atualização representaria enriquecimento ilícito do Estado, conforme reconhecido em diversas decisões deste CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não assiste razão à Recorrente.

Quanto à jurisprudência administrativa mencionada, cabe registrar que ela não tem o condão de vincular o entendimento deste colegiado, salvo se a decisão for proferida no caso concreto ou seja dotada de eficácia *erga omnes*. Diante disso, mesmo aquelas decisões proferidas por órgãos colegiados e reiteradas sobre determinada questão, não constituem normas complementares do Direito Tributário, ressalvada a hipótese em que lei lhes atribua eficácia normativa. É o que estabelece expressamente o inciso II do art. 100 do CTN:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;"

Além disso, cumpre-nos corroborar as conclusões do Julgador de piso no sentido de que inexistente previsão legal que assegure, de forma automática, a atualização monetária ou a incidência da Taxa Selic sobre créditos escriturais mantidos na escrita fiscal do contribuinte. Como regra, o crédito escritural é apropriado e controlado pelo seu valor histórico, não havendo direito autônomo à recomposição monetária decorrente de sua simples permanência na escrita ou de sua posterior utilização.

A atualização somente se torna admissível em caráter excepcional, quando o aproveitamento do crédito houver sido impedido ou indevidamente postergado por ato ilegítimo do Fisco, transferindo ao contribuinte o ônus da demora causada pela própria Administração e autorizando a atualização para evitar enriquecimento sem causa do Fisco.

No que se refere especificamente ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996, o entendimento está consolidado tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. No plano judicial, o precedente aplicável é o REsp nº 993.164/MG, julgado pela Primeira Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, relatado pelo Ministro Luiz Fux e publicado no DJe de 17/12/2010. No plano administrativo, a matéria é disciplinada pela Súmula CARF nº 154, de caráter vinculante nos termos da Portaria ME nº 410/2020, que assim estabelece:

Súmula CARF nº 154

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ambos convergem no sentido de que a atualização pela Taxa Selic não constitui direito geral e incondicionado sobre todo e qualquer crédito presumido mantido na escrita fiscal, sendo devida apenas quando constatada oposição ilegítima ao ressarcimento, que se materializa pelo decurso do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 sem que a Administração tenha apreciado o pedido do contribuinte.

A esse respeito, há que se considerar que os créditos objeto de glosa no presente processo não chegaram sequer a ser pleiteados em ressarcimento, tendo sido objeto de transferência da matriz para a filial para dedução do Imposto devido.

Não lhe são aplicáveis, portanto, as disposições acima mencionadas que asseguram o direito à atualização pela taxa Selic. Não há, assim, reparos a fazer no lançamento em pauta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos interpostos como Embargos de Declaração, com fundamento no art. 116 do Regimento Interno do CARF, no que se refere às omissões de ausência de pronunciamento sobre as Notas Fiscais de nºs 2544 e 2545 e sobre a atualização do crédito presumido pela taxa Selic, para suprir as omissões verificadas no acórdão embargado, integrando-se o julgado na forma sugerida neste voto, sem alteração do resultado do julgamento.

Voto também por conhecer e acolher os embargos interpostos como Embargos inominados, com fundamento no art. 117 do Regimento Interno do CARF, no que se refere à inexatidão material na indicação do período de apuração na ementa do acórdão embargado, para retificar o erro na forma sugerida no voto, igualmente sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha